



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 07 de outubro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1431/2025**Pregão Eletrônico n.º 058/2025****PARECER N.º 304/2025 - PG****I – DO RELATÓRIO**

O presente parecer versa sobre Recurso Administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 058/2025, que tem como objeto a “contratação de empresa fornecimento de biodigestor anaeróbico de pequeno porte”, visando atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

A sessão pública do certame se deu na data de 15 de setembro de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 18), cuja empresa vencedora foi a OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Irresignada com o resultado, a licitante BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA interpôs recurso alegando que a proposta vencedora não atendeu às especificações técnicas entabuladas no Edital, em especial acerca da conformidade com a norma ABNT NBR ISSO 23590. Assim, requereu a reforma da decisão com a anulação de todos os atos a partir da homologação e a imediata suspensão da execução do contrato e dos pagamentos com a vencedora até que seja feita a comprovação de o produto nuclear do objeto está em conformidade com a referida norma técnica.

A licitante OSC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou Contrarrazões, requerimento o indeferimento do Recurso, em síntese porque o edital não contempla a obrigatoriedade da norma (sequencial 20).

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Assim, denota-se dos autos que o recurso é tempestivo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza jurídica da norma ABNT NBR ISO 23590

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por sua vez, a norma objeto de discussão (ABNT NBR ISO 23590) estabelece requisitos técnicos mínimos para sistemas de biogás caseiros, especialmente quanto à segurança, operação e manutenção. Trata-se de um instrumento técnico de padronização, de adoção voluntária, cuja obrigatoriedade não decorre de sua existência isolada, mas sim de sua incorporação por legislação, regulamento específico ou pelo próprio edital.

Em conclusão, uma norma técnica, por si só, não é obrigatória, salvo se for expressamente exigida por lei federal, estadual ou municipal, como em Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho ou, ainda, se for expressamente imposta no edital de licitação como requisito obrigatório.

No caso em análise, o edital, em seu item 5.27, dispõe que:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NBR ISO 23590 – Requisitos do sistema de biogás caseiro – Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional [**Grifou-se**].

Portanto, é inequívoco que o edital não tornou obrigatória a conformidade com a norma ABNT NBR ISO 23590, tampouco exigiu certificação ou comprovação formal nesse sentido. A redação deixa clara a natureza facultativa da norma, ao utilizar o termo “*recomenda-se*”, o qual, no contexto jurídico e técnico, não gera obrigação, mas apenas indica uma boa prática desejável.

Assim, a argumentação da Recorrente de que a ausência de comprovação da norma ensejaria a desclassificação da empresa vencedora não encontra respaldo jurídico, pois o próprio edital optou por não vincular sua exigência como condição obrigatória de habilitação ou aceitação da proposta.

2. Da vinculação da Administração Pública ao edital

É incontroverso que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Isso significa que tanto a Administração quanto os licitantes estão submetidos aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a inovação posterior.

Desse modo, não é possível à Administração exigir um critério técnico como obrigatório — como a conformidade com norma técnica — se o edital não o impôs com clareza como tal.

Neste caso, o edital não vinculou o atendimento à norma ABNT NBR ISO 23590 como requisito obrigatório, razão pela qual não se pode considerar ilegal a habilitação da proposta que não apresentou comprovação formal de conformidade com essa norma.

Admitir o contrário significaria inovar no julgamento, o que, somente então, implicaria na violação do princípio da vinculação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

3. Da Comprovação de Conformidade com a Norma





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em sede de contrarrazões, a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda. informou que, ainda que a conformidade com a norma ABNT NBR ISO 23590 não tenha sido exigida de forma obrigatória pelo edital, o equipamento ofertado foi projetado e fabricado em conformidade com os parâmetros técnicos por ela sugeridos.

Destaca-se que a empresa já apresentou documentação comprobatória, incluindo manual técnico com instruções e especificações exigidas pela norma, demonstrando, de forma objetiva, que o produto supera as recomendações do edital.

Dessa forma, restou comprovado que a proposta da empresa vencedora atende integralmente às exigências do edital, reforçando a legalidade da sua habilitação e a improcedência dos argumentos apresentados pela

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesto pela total improcedência do pleito recursal e pela manutenção da habilitação e classificação da licitante vencedora.**

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
07/10/2025 16:40:12

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil

Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 16:40:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/pcb586e86b06e>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 058/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 1431/2025 - Cód. Verificador: 64RWU9U6

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de biodigestor anaeróbico de pequeno porte, atendendo as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Assunto: Recurso da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61 e contrarrazão da empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.655.973/0001-92.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61 e contrarrazão da empresa OSC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.655.973/0001-92.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 15/09/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA apresentou recurso alegando que a proposta vencedora não atendeu às especificações técnicas entabuladas no Edital, em especial acerca da conformidade com a norma ABNT NBR ISSO 23590. Assim, requereu a reforma da decisão com a anulação de todos os atos a partir da homologação e a imediata suspensão da execução do contrato e dos pagamentos com a vencedora até que seja feita a comprovação de o produto nuclear do objeto está em conformidade com a referida norma técnica.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a recorrida alegou que o edital não contempla a obrigatoriedade da norma.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Parecer Jurídico nº 304/2025 - PG (em anexo), que discorre que, tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por sua vez, a norma objeto de discussão (ABNT NBR ISO 23590) estabelece requisitos técnicos mínimos para sistemas de biogás caseiros, especialmente quanto à segurança, operação e manutenção. Trata-se de um instrumento técnico de padronização, de adoção voluntária, cuja obrigatoriedade não decorre de sua existência isolada, mas sim de sua incorporação por legislação, regulamento específico ou pelo próprio edital.

Em conclusão, uma norma técnica, por si só, não é obrigatória, salvo se for expressamente exigida por lei federal, estadual ou municipal, como em Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho ou, ainda, se for expressamente imposta no edital de licitação como requisito obrigatório.

No caso em análise, o edital, em seu item 5.27, dispõe que:

Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NBR ISO 23590 – Requisitos do sistema de biogás caseiro – Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional [**Grifou-se**].

Portanto, é inequívoco que o edital não tornou obrigatória a conformidade com a norma ABNT NBR ISO 23590, tampouco exigiu certificação ou comprovação formal nesse sentido. A redação deixa clara a natureza facultativa da norma, ao utilizar o termo “recomenda-se”, o qual, no contexto jurídico e técnico, não gera obrigação, mas apenas indica uma boa prática desejável.

Assim, a argumentação da Recorrente de que a ausência de comprovação da norma ensejaria a desclassificação da empresa vencedora não encontra respaldo jurídico, pois o próprio edital optou por não vincular sua exigência como condição obrigatória de habilitação ou aceitação da proposta.

Em sede de contrarrazões, a empresa OSC Comércio e Serviços Ltda. informou que, ainda que a conformidade com a norma ABNT NBR ISO 23590 não tenha sido exigida de forma obrigatória pelo edital, o equipamento ofertado foi projetado e fabricado em conformidade com os parâmetros técnicos por ela sugeridos.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se que a empresa já apresentou documentação comprobatória, incluindo manual técnico com instruções e especificações exigidas pela norma, demonstrando, de forma objetiva, que o produto supera as recomendações do edital.

Dessa forma, restou comprovado que a proposta da empresa vencedora atende integralmente às exigências do edital, reforçando a legalidade da sua habilitação e a improcedência dos argumentos apresentados.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 304/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.573.061/0001-61, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 304/2025 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 08 de outubro de 2025.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 08:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pda687c4486ef>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 08 de outubro de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pea66efa98ff61>.

